

Primeira Câmara Criminal

Processo Criminal | Medidas Garantidoras | Habeas Corpus

Número Processo: **0808210-51.2023.8.10.0000**

Paciente: **José Raimundo Sales Chaves Júnior**

Advogado: **Aldenor Cunha Rebouças Júnior (OAB 6.755/MA e 20.159A/RN)**

Impetrado: **Juízo de Direito da Central de Inquéritos da Comarca de São Luís/MA**

Relator: **Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos**

Enquadramento: **121, § 2º, IV e 121, § 2º, IV, c/c 14, II, do CP, todos do Estatuto Penal**

Proc. Ref. 08055126920238100001

### Decisão

**HABEAS CORPUS** impetrado em favor de **José Raimundo Sales Chaves Júnior**, indicando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da CenAtral de Inquéritos da Comarca de São Luís/MA**, pugnando pelo reconhecimento de suposto constrangimento ilegal em face do paciente.

Narra a inicial que restou decretada a prisão preventiva do paciente por suposto envolvimento nas condutas do art. 121, § 2º, IV e 121, § 2º, IV, c/c 14, II, do Estatuto Penal, tendo como indiciados diversas pessoas, onde quatro já estariam presos (**Marcos, Gilbson, Luciano e Leilson**), dois em local incerto (**Carlos e Wesley**) e um solto (o paciente).

Aduz falta de contemporaneidade na custódia: ***“Entre 2012 e 2018, transcorreram seis anos, e de 2018 a hoje, mais de quatro anos, a revelar que a pretensão policial por condução coercitiva veio travestida em representação por prisão preventiva. Infelizmente o ardil investigativo não restou percebido pelo impetrado.”***

Aponta que o paciente nunca se negou a colaborar com as investigações e aduz inexistentes os requisitos e fundamentos da prisão preventiva, sendo caso de revogação ou substituição por medida cautelar diversa da prisão (CPP; artigos 312,316 e 319), mormente por ser primário, portador de bons antecedentes com trabalho e

residência fixa.

Faz digressões e pede liminar: ***"Ante o exposto, e presente o sistema de precedentes (art. 927 do CPC), e as regras do convencimento motivado (art. 315, § 2º, do CPP), requer: i) a concessão de liminar para suspender a decisão impugnada e determinar a expedição de contramandado de prisão, existente o compromisso do paciente de comparecer quando regularmente intimado para interrogatório; ii) o deferimento de tutela para vincular o impetrante aos autos originários, para garantia da assistência técnica por advogado; iii) a colheita de informações do impetrado; iv) a oitiva da procuradoria de justiça; v) a concessão da ordem de habeas corpus impetrada para: (a) cassar o decreto preventivo ilegal ou; (b) substituir a prisão por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP); além de garantir o acesso aos autos originários."*** (Id 24791582 - Pág. 7).

Com a inicial, vieram dos documentos: (Id 24791 583 ao Id 24791 796).

Houve ingresso em Plantão Judiciário de Segundo Grau, onde o magistrado plantonista, em. **Des. José Gonçalo de Sousa Filho**, indeferiu o pedido de liminar e requisitou informações (Id 24792544 - Págs. 1-5).

As informações vieram no seguinte sentido (Id 24979225 - Págs. 1-2):

***"Excelentíssimo Senhor Desembargador,***

***Pelo presente, dirijo-me a Vossa Excelência para prestar as informações solicitadas nos autos do Habeas Corpus supra, o que faço nos termos adiante declinados:***

***1. A presente impetração foi movida em face da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente JOSÉ RAIMUNDO SALES CHAVES JÚNIOR, que ainda se encontra livre, tendo o impetrante feito referência aos autos do Proc. 0805512-69-2023.8.10.0001 e Proc. 0817825-62.2023.8.10.0001.***

***2. O Proc. 0805512-69-2023.8.10.0001 foi instaurado em 02/02/2023 e ainda está em tramitação processual normal, enquanto o Proc. 0817825-62.2023.8.10.0001 encontra-se com decisão determinando o seu arquivamento, diante da configuração de mesmo objeto do primeiro feito.***

***3. Para a melhor compreensão das medidas cautelares decretadas e a dinâmica processual das investigações conduzidas pela autoridade policial, passaremos a relatar o que segue:***

**4. A investigação policial foi inaugurada para apuração da prática do crime de Homicídio Qualificado (art. 121, §2º, IV do CPB) contra a vítima Marcelo Martins Mendes e de Tentativa de Homicídio Qualificado (Art. 121, §2º, IV, c/c 14, II, ambos do CPB) contra a segunda vítima Felix da Silva Mendes Filho (pai da primeira vítima).**

**5. Em detida análise dos autos, verifica-se que no dia 12/01/2023, as vítimas acima descritas, acompanhadas de um caseiro, conversam na varanda de uma casa localizada à Rua Principal, nº 503, Vila Maranhão, Zona Rural desta capital, quando por volta das 19:00h, um automóvel adentrou a propriedade e parou próximo onde todos estavam, momento no qual pelo menos 01 (um) indivíduo desceu do veículo e passou a efetuar disparos de arma de fogo contra os presentes.**

**6. O Senhor Félix da Silva Mendes Filho, vítima sobrevivente e pai da segunda vítima Marcelo Martins Mendes, prestou declarações na Delegacia de Polícia, onde forneceu detalhes de como tudo ocorreu.**

**7. Durante os trabalhos investigativos da equipe policial plantonista, foi possível identificar o veículo utilizado pelos suspeitos, qual seja: marca CHEVROLET, modelo ÔNIX, de cor CINZA, placas PTV2B52. Este veículo possuía um registro de furto (Boletim de Ocorrência nº 12945/2023- DRFV) registrado por Marcos Vinícius Campos, que horas foi localizado por policiais militares na Avenida Expressa, nesta capital, motivo pelo qual foi apresentado no plantão da SHPP e apreendido aos autos do presente caderno investigativo.**

**8. Na ocasião, alguns familiares de Marcos Vinícius Campos foram procurados por policiais militares a fim de que tomassem ciência da recuperação do veículo e, antes de reaver o automóvel, foram direcionados a Superintendência de Polícia Civil do Estado do Maranhão, onde prestaram depoimento.**

**9. Ocorre, que nas versões apresentadas pelo senhor Raimundo Protázio Dias Neto, pai de Marcos Vinícius, pela senhora Gene Cleia Mendonça Campos, tia de Marcos Vinícius, e Deysiane Costa Nogueira, esposa de Marcos Vinícius, são totalmente conflitantes e contraditórias entre si.**

**10. Na Ocorrência registrada por Marcos Vinícius Campos, este alegou que o referido veículo foi furtado por volta das 19:00h do dia 12/01/2021, no bairro do Aracagy. Porém, tal boletim de ocorrência foi registrado somente na tarde do dia 13/01/2021, ou seja, 12 horas após os crimes em investigação no presente caso.**

**11. Ainda durante as investigações a vítima não fatal Félix da Silva Mendes Filho compareceu novamente a esta DHS, no dia 24/01/2023, e prestou novas declarações fornecendo maiores detalhes dos crimes e apontando suspeitos de os cometerem. Esclareceu que após ter visto imagens de câmeras do CFTV de sua propriedade em que percebeu que 03 (três)**

*homens armados desceram do veículo Onix cinza e passaram a efetuar disparos contra os presentes. Afiançou que dentro do veículo ficaram ainda 02 (duas) pessoas: o motorista e o passageiro dianteiro que, por sua vez, efetuou um disparo de arma de fogo que atingiu a porta/vidro e fez cair um pedaço do vidro contendo inscrições do NIV (Número de Identificação do Veículo) que ensejou a identificação do automóvel utilizado na ação criminosa.*

*12. Ao prosseguir com depoimento, Félix explicou ter tomado conhecimento, mediante contatos com conhecidos, que Marcos Vinícius Campos, dono do veículo*

*utilizado, estaria a dizer que o investigado "Cutrim Junior" teria contratado, a mando de JOSÉ RAIMUNDO SALES CHAVES JÚNIOR conhecido como "Júnior Bolinha", homens para executarem ele, Félix.*

*13. De outro lado, no curso das investigações, policiais encontraram o veículo marca TOYOTA, modelo COROLLA, que estava na posse do investigado "Cutrim Junior", que esteve na cena dos crimes acima narrados, mas este veículo pertence a JOSÉ RAIMUNDO SALES CHAVES JÚNIOR, conhecido como "Júnior Bolinha", concluindo a autoridade policial que o veículo estava cedido a "Cutrim Júnior".*

*14. A partir de tais informações, a autoridade policial representou por medidas cautelares diversas no bojo do processo nº 0805512-69-2023.8.10.0001, entre elas a decretação da prisão preventiva do paciente JOSÉ RAIMUNDO SALES CHAVES JÚNIOR, conhecido como "Júnior Bolinha", e de busca e apreensão em seus endereços, logrando-se êxito na busca e apreensão, conforme Auto de Apresentação e Apreensão acostados aos autos, não sendo cumprido o mandado de prisão do paciente, atualmente em local incerto e não sabido.*

*15. Registre-se que conforme o auto de busca e apreensão na residência do paciente JOSÉ RAIMUNDO SALES CHAVES JÚNIOR, acostado no ID. 89523155 (pgs. 16/28) do Proc. 0805512-69-2023.8.10.0001, foram localizados e apreendidos 02 carregadores de pistola 9mm; 1 coldre para pistola e diversos documentos pessoais.*

*16. Feitas estas considerações, evidencia-se o suporte fático que ensejou a decisão que decretou a prisão preventiva e demais medidas cautelares fundamentadamente, robustecido pelos resultados das buscas e apreensões já cumpridas pela autoridade policial, fatos que geram a real necessidade de sua prisão preventiva, conforme bem fundamentado na decisão ora vergastada – Proc. 0805512-69.2023.8.10.0001 (ID 89479499). (Id 24979225 - Págs. 1-2).*

*17. No mais, eram essas as informações que tinha a prestar, estando à disposição de Vossa Excelência para demais esclarecimentos que sejam necessários.*

**18. Ao ensejo, renovamos protestos de elevada estima e consideração.**

**Respeitosamente,**

É o que merecia relato.

Decido.

Liminar em **HABEAS CORPUS** é criação doutrinário-jurisprudencial, onde uma vez presentes os requisitos das cautelares, o juiz poderá conceder a ordem de pronto, resguardando, desde já, a liberdade do paciente. O raciocínio é que o **STATUS LIBERTATIS** sempre deve imperar sobre o **IUS PUNIENDI**, pois nasceu antes e deve morrer, logicamente, sempre depois.

É dizer que a liminar só será concedida se estiverem presentes a probabilidade de dano irreparável e a aparência do bom direito caracterizado pelos elementos constantes da impetração que indiquem a existência da ilegalidade ou do constrangimento.

As informações (Id 24979225 - Págs. 1-2) e a decisão guerreada (Id 24791583 - Pág. 1 ao Id 24791794 - Pág. 1) até apontam a materialidade delitiva e autoria indiciária na pessoa do paciente, porém, se limita a fazer considerações genéricas acerca da necessidade de proteção à ordem pública: "**Decerto, existem consistentes provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, aliados à comprovação da necessidade da aplicação da lei penal, requisitos/pressupostos suficientes para autorizar a segregação cautelar dos representados, até ulterior decisão, diante dos elementos constantes na representação inicial e demais peças que fazem parte do IP 009.2023 (tel:009.2023), ainda em andamento. Não é demasiado lembrar que diante da gravidade in concreto da ação perpetrada, em associação de várias pessoas vinculadas a ações criminosas, há necessidade de se reforçar o combate à criminalidade, solidificando o pacto social de cumprimento das normas jurídicas e imposição de sanções sempre que forem infringidas. Devemos reconhecer que somos submetidos às regras do Estado Democrático de Direito, vinculados ao seu cumprimento, não se podendo, sob a alegação exclusiva de liberdade individual, comprometer a paz social e a segurança coletiva.**"

A despeito de presentes a materialidade delitiva e autoria indiciária, não vislumbro como o juízo possa sustentar necessidade de proteção à ordem pública ou aplicação à lei penal apenas com a descrição abstrata da norma:

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE ABSTRATA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, o decreto de prisão preventiva é genérico, nele não havendo nenhuma menção a fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao agente, elemento ínsito ao tipo penal em tela e insuficiente para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, sob pena de se autorizar odiosa custódia ex lege. 3. Ademais, a quantidade de droga apreendida - 204g (duzentos e quatro gramas) de maconha - não é suficiente para demonstrar a periculosidade do paciente ou a gravidade concreta da conduta, mormente se consideradas as circunstâncias pessoais favoráveis do agente. 4. Ordem concedida.**

**(STJ - HC: 504386 SP 2019/0105898-8 (tel:2019/0105898-8), Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 28/05/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2019)**

Extraí-se, portanto, de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (CRFB; art. 5º, inciso LXI), motivo pelo qual, há de se exigir que o comando de custódia esteja sempre fundamentado de forma concreta e não em meras presunções: ***"(...) HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. O Magistrado mencionou apenas a gravidade abstrata do crime imputado ao paciente, o que não constitui elemento suficiente e idôneo para demonstrar a acentuada periculosidade do acusado ou a maior reprovabilidade de sua conduta e justificar a restrição de sua liberdade. 3. Ante a crise mundial da Covid-19 e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Assim, na atual situação, salvo necessidade inarredável da prisão preventiva - mormente casos de crimes cometidos com particular violência -, a envolver acusado/investigado de especial e***

***evidente periculosidade, o exame da necessidade de manutenção da medida mais gravosa deve ser feito com outro olhar, ainda mais atento à excepcionalidade da medida cautelar extrema. 4. Ordem concedida. (HC 567.938/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020) (grifei)***

Outro fator que deve ser apontado é a falta de contemporaneidade para a medida constritiva, pois não comprovada, ainda hoje, a necessidade e os fundamentos da custódia, mormente quando temos acriminado que se presta a contribuir com as investigações, de outro lado, é sedimentado "***o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar.***" ( HC 493.463/PR , Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019).

No caso, entendo que a simples "gravidade" da ação perpetrada, necessidade de "reforçar o combate à criminalidade", manutenção do "pacto social" não justificam a imprescindibilidade da segregação cautelar, até porque não indicados fatos novos:

***PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 2 ANOS ENTRE A DATA DOS FATOS E A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS NOVOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência desta Corte superior é no sentido de que "a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar" (HC n. 493.463/PR, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 25/6/2019). 2. Não obstante a possibilidade de decretação da prisão preventiva quando os indícios de autoria surgem no decorrer da investigação policial, o lapso temporal superior a 2 anos entre a data dos fatos e a determinação da segregação cautelar, sem indicação de fatos novos, evidencia a ausência de urgência da prisão preventiva. 3. Ordem concedida.***

***(STJ - HC: 610493 DF 2020/0227164-3 (tel:2020/0227164-3), Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 20/04/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2021). (Grifamos)***

Entendo que a impetração acosta comprovação de residência e trabalho fixo, demonstrando boa-fé e interesse em responder à eventual Ação Penal, razão porque

demonstrando boa-fé e interesse em responder a eventual Ação Penal, razão por que inexistente o caráter de satisfatividade, pois a liminar é deferida em caráter parcial, apenas e tão somente para que o paciente seja colocado em liberdade sob monitoração eletrônica e outras condições (CPP; artigo 319, incisos I, II, III, IV, V e IX) a serem fiscalizadas e cumpridas no Juízo de origem até julgamento final com trânsito em julgado do presente **HABEAS CORPUS**:

**1-Comparecimento em Juízo, a cada 30 (trinta) dias, para informar e justificar suas atividades;**

**2 – Proibição de frequentar bares, boates, casas de jogos e ambientes festivos;**

**3 – Proibição de manter qualquer tipo de contato com os outros indiciados pelos delitos aqui sindicados, bem como com a vítima sobrevivente;**

**4 – Proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;**

**5 – Recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 18:00 hs, bem como nos dias de folga;**

**4-Monitoramento eletrônico.**

Essas medidas devem ser objeto de fiscalização pelo Juízo de origem **onde esteja sendo processado o feito** e o paciente **deverá comparecer imediatamente em juízo** para fornecer seu endereço correto, bem como local onde possa ser encontrado.

Consigno que a soltura e as condições perdurarão enquanto subsistirem na Ação Penal e não serão fator impeditivo para novo decreto de Prisão Preventiva caso existente os requisitos e fundamentos (CPP; artigo 312) ou descumprida qualquer das condições impostas.

Nesse pensamento, **defiro o pleito de liminar em caráter parcial**, apenas e tão somente para que **José Raimundo Sales Chaves Júnior**, fique em **liberdade mediante condições** com expedição de Contramandado de prisão e sob monitoração

**condições**, com expedição de Contramandado de prisão e sob **monitoração eletrônica** (CPP; artigo 319, incisos I, II, III, IV, V e IX), bem como acesso aos autos originais até julgamento final com trânsito em julgado do presente **HABEAS CORPUS**, **salvo se estiver preso por outro motivo.**

A liminar será revogada em caso de descumprimento de qualquer das condições, devendo o paciente, **manter atualizado o juízo acerca de seu endereço** ou o local onde possa ser efetivamente encontrado.

As condições serão fiscalizadas pelo Juízo de origem.

Fica, lado outro, em relação ao paciente, a monitoração eletrônica deferida com a observação de que, acaso constatada a indisponibilidade daquele aparelho quando de sua apresentação, **ainda assim deverá ser mantida a liberdade**, com determinação de **ser providenciado o aparelho no prazo máximo de 30 (trinta) dias.**

Já prestadas as informações, remetam-se os autos ao Órgão do **PARQUET** para manifestação no prazo de 02(dois) dias, quando então, os autos deverão vir a mim conclusos para julgamento (RITJ/MA; artigo 420).

***Expeça-se Contramandado de prisão em favor do paciente ou Alvará de Soltura se já tiver sido preso, salvo se por outro motivo estiver preso.***

Publique-se. Cumpra-se, com as cautelas que o caso requer.

São Luís, 18 de abril de 2023

Des. José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos

Relator

Assinado eletronicamente por: **JOSE JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS**

**18/04/2023 11:48:43**

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2304181148437880001

IMPRIMIR

GERAR PDF